



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO

Processo: 59000.001053/2011-51

Interessado: Comissão Especial de Licitação

Assunto: Julgamento de Recurso da Fase de Habilitação da Concorrência nº 01/2012

Senhor Coordenador-Geral de Suporte Logístico,

1. Trata-se de julgamento ao RECURSO interposto pela IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, fls. 954/962, contra decisão que a inabilitou na Concorrência nº 01/2012, fls. 947/949.
2. Referido certame licitatório possui por objeto a contratação de empresa especializada – agência de comunicação e relações públicas – na prestação dos serviços de consultoria, análise, planejamento estratégico, assessoria de comunicação e de relações públicas, tendo a abertura dos envelopes de habilitação ocorrido em 14/05/2012, fls. 947/948.
3. A Recorrente restou inabilitada por ter desrespeitado a regra contida no item 5.4 do Edital, com relação à apresentação dos documentos habilitatórios, pois foi credenciada como proponente uma filial, de maneira que alguns documentos deveriam ser apresentados com seu CNPJ, e outros, pela sua natureza, com CNPJ de sua matriz. Contudo, essa diferenciação não foi realizada adequadamente, de forma a atender a legislação vigente.
4. Quanto aos atestados de capacidade técnica a Comissão Especial de Licitação identificou que, apesar de a Recorrente ter credenciado como proponente sua filial de Brasília-DF, CNPJ 01.097.636/0003-28, ela apresentou atestados no CNPJ de sua matriz, 01.097.363/0001-66, e outros sem indicação do CNPJ correspondente.
5. Referida inabilitação foi publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 16/05/2012, Seção 3, pág. 95, e o recurso interposto em 22/05/2012, sendo, portanto, **tempestivo**, segundo o artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93. Os demais licitantes foram comunicados do recurso, nos termos do artigo 109, §3º, da Norma antes citada, tendo a CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA apresentado impugnação, fls. 963/972.

I - RAZÕES RECURSAIS

6. A Recorrente alegou, em síntese, que a qualificação técnica pertence ao ente empresarial como um todo e independe do estabelecimento, já que a lei não distingue os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica para o fim de demonstrar a aptidão técnica, requerendo sua habilitação na Concorrência nº 01/2012, face aos princípios da isonomia, do interesse público e da razoabilidade.

II - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

7. Nas Contrarrazões Recursais foi aduzido, em resumo, que a documentação de habilitação da Recorrente ora está com o CNPJ de sua matriz, ora com o CNPJ da filial de Brasília-DF, tendo a Impugnante listado os documentos apresentados e respectivos CNPJ de emissão; que o item 5.4 do Edital determinou que a documentação fosse apresentada com CNPJ da proponente; que a Recorrente apresentou certificado de regularidade do FGTS de sua matriz, o que deveria ser de sua filial; que ao menos um dos atestados de capacidade técnica deveria conter o CNPJ da filial, o que não ocorreu, desatendendo-se o item 5.4 do Edital; e que a matriz também deveria comprovar todas as exigências habilitatórias do Edital; tendo sido requerido, ao final, que o Recurso em questão fosse julgado totalmente improcedente.

III - ANÁLISE AO RECURSO

8. Para análise do presente recurso se faz necessário observar o item 5.2 do Edital da Concorrência nº 01/2012, no qual foi prevista a possibilidade da habilitação parcial do licitante registrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, sendo que ao licitante cadastrado e habilitado parcialmente no SICAF caberia apresentar apenas os seguintes documentos:

- a) documentos atualizados, que porventura estivessem vencidos no SICAF;
- b) atestado de qualidade técnico-operacional dos serviços similares aos do objeto da licitação;
- c) declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação;
- d) declaração de inexistência de menor em seu quadro de pessoal;
- e) comprovação de possuir patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da contratação caso qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente e Solvência, a serem apurados por intermédio da consulta ao SICAF, apresentassem resultado igual ou menor que 1 (um); e

f) Certidão Negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor do local do principal estabelecimento da pessoa jurídica.

9. Realizada tal constatação, verificou-se que tanto a filial como a matriz da Recorrente possuem CNPJ cadastrado no SICAF e que, no momento de análise da habilitação, não haviam documentos vencidos no extrato do SICAF de nenhuma delas, fls. 775 e 798; que foram apresentados atestados no CNPJ de sua matriz e outros sem indicação do CNPJ correspondente, fls. 819/827; que foram apresentadas as declarações exigidas no Edital, fls. 816/817; que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente e Solvência da matriz e da filial se encontravam todos acima de 1 (um), fls. 775 e 798; e que foi apresentada Certidão de Falência e Concordata, com Nada Consta, da filial de Brasília-DF, fl. 807.

10. No momento do julgamento da habilitação a Comissão entendeu por inabilitar a Recorrente em face de ter ela apresentado documentos habilitatórios em desacordo com o item 5.4 do Edital, quanto à separação entre filial e matriz.

11. A comprovação da aptidão técnica da Recorrente foi realizada por meio de atestados contendo o CNPJ de sua matriz, e outros sem indicação do CNPJ correspondente, a despeito de sua filial ter sido credenciada como proponente no certame licitatório, tendo este fato sido considerado inadequado à época.

12. Contudo, à luz dos argumentos trazidos nas Razões Recursais, é possível perceber que **os atestados de capacitação técnica podem ser emitidos com o CNPJ da filial ou da matriz, já que ambas representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, e a capacitação para desempenho de determinada atividade desenvolvida anteriormente se vincula a toda essa pessoa jurídica**, de maneira que é possível acatar os argumentos da Recorrente no que tange a este ponto.

13. Todavia, como se percebe das contrarrazões apresentadas, especialmente da relação na qual foi listado cada documento com seu respectivo CNPJ, apesar de a Recorrente possuir razão quanto aos atestados de capacidade técnica, o item 5.4 do Edital ainda restou descumprido por ela, conforme ficará demonstrado.

14. O texto do item 5.4 estabelece o seguinte:

“5.4 Todos os documentos deverão estar em nome da proponente. Se a proponente for matriz, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da matriz. Se for filial, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da filial, salvo aqueles que, por sua natureza, comprovadamente, são emitidos em nome da matriz” (Grifo Nosso).

15. Por sua vez, o item 5.2.6 estabelece a necessidade de os licitantes parcialmente habilitados no SICAF apresentarem, dentre outros documentos, o seguinte:

“5.2.6 Certidão Negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor do local do principal estabelecimento da pessoa jurídica” (Grifo Nosso).

16. Portanto, a Certidão Negativa de Falência deveria ser apresentada com relação ao principal estabelecimento da pessoa jurídica, ou seja, sua matriz, em São Paulo-SP, tendo sido realizado com relação à sua filial de Brasília-DF, portanto em desacordo com o previsto no Edital e no artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...


II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”.

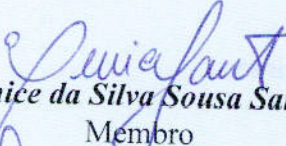
IV - CONCLUSÃO


17. Pelas razões acima expostas, decide-se por **negar provimento** ao Recurso interposto pela IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitá-la na Concorrência nº 01/2012 do Ministério da Integração Nacional.

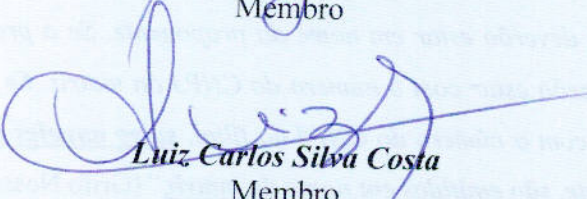
18. Por oportuno, encaminha-se o presente recurso, devidamente informado, ao Senhor Coordenador-Geral de Suporte Logístico, para que, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, faça-o subir ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna para decisão final.


Brasília, 31 de maio de 2012.


Geraldo Antônio de Oliveira
Presidente


Elenice da Silva Sousa Santos
Membro


René Alencar Dornelles
Membro

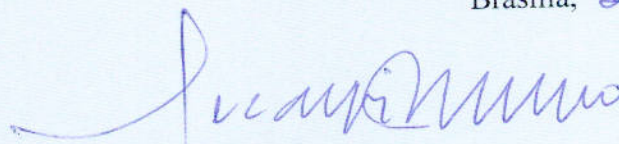

Luiz Carlos Silva Costa
Membro


Cintia Macedo de Oliveira Rebelo
Membro

De acordo.

Encaminhe-se o presente ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna para decisão final acerca do Recurso interposto pela IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, contra sua inabilitação na Concorrência 01/2012 deste Ministério, segundo o artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 31 de maio de 2012.



Ivancir Castro Filho
Coordenador-Geral de Suporte Logístico



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA**

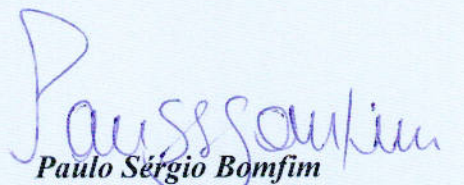
Processo: 59000.001053/2011-51

Interessado: Comissão Especial de Licitação

Assunto: Julgamento de Recurso da Fase de Habilitação da Concorrência nº 01/2012

1. Trata-se de julgamento ao RECURSO interposto pela IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, CNPJ 01.097.636/0003-28, fls. 954/962, contra decisão que a inabilitou na Concorrência nº 01/2012, proferida pela Comissão Especial de Licitação do Ministério da Integração Nacional, acostada às fls. 947/949.
2. Referido Recurso veio devidamente informado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, sendo que, ante os argumentos e razões expostos pela mencionada Comissão, DECIDO por NEGAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento nos itens 5.4 e 5.2.6 do Edital de Licitação, bem como no artigo nº 31, II, da Lei nº 8.666/93.
3. Restitua-se os autos à Comissão Especial de Licitação, por meio da Coordenação-Geral de Suporte Logístico.

Brasília, 31 de maio de 2012.


Paulo Sérgio Bomfim

Diretor do Departamento de Gestão Interna



